



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0095666-25.2012.815.2003

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

APELANTE: Sônia Maria Coelho Pereira.

ADVOGADO: Hilton Hril Martins Maia.

APELADO: Banco Daycoval S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

ACÓRDÃO

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. CAPITALIZAÇÃO. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COBRANÇA LEGAL. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO EM PARCELAS SUCESSIVAS IGUAIS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. MATÉRIA RECURSAL NÃO SUBMETIDA AO EXAME DO JUÍZO A QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM GRAU DE RECURSO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. A teor o entendimento pacífico do STJ, é legal a cobrança de capitalização de juros desde que expressamente pactuada, o que se observa pela simples demonstração da taxa de juros anual ser superior ao duodécuplo da mensal, como é exatamente a hipótese dos autos.
2. No caso dos autos, expressa no contrato a

incidência e a periodicidade da capitalização dos juros remuneratórios, não há irregularidade na sua incidência, sendo admitida a utilização da tabela *price*, como forma de amortização de débito em parcelas sucessivas iguais.

3. Caracterizada a inovação recursal quando alegada matéria não submetida ao juízo *a quo*, hipótese em que fica obstado seu exame pelo órgão *ad quem*, sob pena de supressão de instância.

4. Nesse cenário, não suscitada a alegada cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vedada a análise do tema pelo Tribunal.

5. Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 193.

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por Sônia Maria Coelho Pereira em face da sentença (fls. 139/140v) que julgou improcedente a ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito, demanda judicializada pela recorrente contra Banco Daycoval S/A, ora apelado, e reconheceu a legalidade de capitalização mensal de juros e dos juros remuneratórios superiores a doze por cento ao ano, decorrente da aplicação da tabela *price*, afastando qualquer ilegalidade no contrato.

Em síntese a recorrente apontou a ilegalidade da incidência de capitalização e abusividade dos juros remuneratórios no contrato de financiamento firmado entre as partes, decorrente da aplicação da tabela *price*, bem assim no tocante a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Assim sendo, pediu o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar procedente a ação, condenando o banco apelado na devolução dos indébitos (fls. 143/151).

Devidamente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões, pugnando pelo seu desprovimento (fls. 156/179).

Com vista dos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça deixou de emitir parecer conclusivo, porquanto não vislumbrou interesse público que recomende sua intervenção obrigatória (fls.

186/187).

É, em síntese, o relatório.

VOTO.

Conforme narrado, a análise recursal cinge-se sobre a legalidade na cobrança de **capitalização e juros remuneratórios decorrente da aplicação da tabela price, bem assim na impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.** Delimitada a questão, passo ao exame da matéria.

Com efeito, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça perfilha no sentido de ser legal a cobrança de capitalização, desde que expressamente pactuada, bastando, para tanto, que a simples exposição numérica da taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal.

Nesse sentido, cito os **recentes** julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. SÚMULA 382/STJ. RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. [...] 2. **A capitalização mensal de juros é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no AREsp 604569 MS 2014/0279075-6, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 20/04/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA AFETA AO EG. STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. **A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.** [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 578132 MS

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.299 - SP (2015/0106150-5) [...]. **No que tange à cobrança de capitalização mensal de juros, foi pacificada a tese em recurso repetitivo, segundo a qual: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.** A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."** (REsp n. 973.827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Incide a Súmula n. 83/STJ no caso. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), **05 de junho de 2015**. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator. [destaques de agora].

In casu, da análise do contrato impugnado (fls. 17/18) vislumbra-se que os percentuais de juros foram fixados em 20,4% ao ano e 1,56% ao mês, pelo que nos termos da jurisprudência acima resta expressa a pactuação da capitalização e, por conseguinte, legal a sua cobrança.

Dessa forma, com a edição Medida Provisória n. 1.963-17/2000, em 31.03.2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos de mútuo, firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

O art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-3/2001, permite a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, ao preceituar que **"Nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"**.

Ocorre que o contrato *sub judice* foi assinado em **abril de 2011**, e sobre ele são aplicáveis as disposições da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, pois foi firmado em data posterior à divulgação desta, ou seja, após 31.03.2000.

Quanto aos juros remuneratórios, também não há o que se modificar no julgado que manteve as taxas originais do contrato.

Ocorre que a cobrança superior a 12% ao ano, por si só, não é ilegal ou abusiva, desde que seja expressamente pactuada como foi justamente na hipótese dos autos. Este é o dispõe a **Súmula nº 382 do STJ**, *in verbis*:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso concreto não há excesso de cobrança visto que os juros remuneratórios pactuados não discrepam da taxa média de mercado para as espécies contratuais em questão, posição uniformizada pelos Tribunais Superiores: Súmulas 296 e 382¹ do STJ e Súmulas 596 e 648 do STF, e também em recurso repetitivo julgado com base no artigo 543-C do [CPC](#):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.(...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - **JUROS REMUNERATÓRIOS** a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na [Lei de Usura](#) (Decreto [22.626/33](#)), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. [591](#) c/c o art. [406](#) do [CC/02](#); d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. [51](#), [§ 1º](#), do [CDC](#)) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). (Grifei).

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. **Afasta-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando não comprovado, no caso concreto, que discrepantes em**

¹ Súmula 382 do STJ: estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1095581 SC 2008/0196058-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/03/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2011) (negritei).

O mesmo se diz com relação à utilização da tabela price, pois sua aplicação, por si só, não importa em capitalização indevida, tratando-se, apenas de um método de cálculo utilizado mundialmente para amortização de débito em parcelas sucessivas iguais. Assim, mesmo considerando a incidência de juros remuneratórios mensais sobre o saldo devedor, aplica-se uma forma aritmética que propicia a liquidação por parcelas iguais e pré-definidas.

A utilização do referido sistema francês de amortização, pode ensejar a capitalização de juros, o que pode variar com de acordo com a extensão do período de vigência, mas não importa em qualquer sorte de irregularidade, pois, como dito, restou expressamente consignado no instrumento contratual a taxa mensal pactuada, bem como a taxa anual resultante da aplicação do referido método.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR Apelação Cível e Recurso adesivo - Ação revisional de contrato c/c repetição de indébito - Procedência parcial - **Tabela price - Legalidade** - Precedentes do STJ -Apelação - Aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC - Provimento monocrático - Recurso adesivo - Capitalização mensal de juros - Pressuposto - Pactuação expressa - Ocorrência - Cobrança - Possibilidade - Jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça - Art. 557, "caput", do CPC - Seguimento negado. - É admissível a cobrança de juros capitalizados quando expressamente pactuada no contrato, portanto mostra-se legítima a a sua aplicação na composição da dívida cobrada. - **Não se altera o contrato, se há previsão de capitalização de juros, e se a discussão de aplicação da Tabela Price se limita a esse aspecto.** Vistos etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00061840220128150731, - Não possui -, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 15-03-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. MANTIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS

MENSAL E ANUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO. A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação. **A utilização do denominado Sistema Francês de Amortização é admitida, desde que previamente contratada.** Não tendo sido reconhecida nenhuma abusividade nos encargos contratados, descabida a determinação de repetição do indébito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00536161820118152003, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. Em 29-05-2015).

APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FIXAÇÃO INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO A ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. COBRANÇA ABUSIVA. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IOF. FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL. 1. [...] 2. **"A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de c** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00263680520128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 28-04-2015) [grifos de agora].

Portanto, não merece acolhimento a pretensão recursal formulada pelo apelante, por não se vislumbrar abusividade no que atine à forma pela qual se estabeleceu o cálculo dos juros pactuados.

No que tange ao pedido de ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, vejo que

o mesmo fora deduzido tão somente em grau de recurso, o que não é admitido, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, o controle da atividade jurisdicional que compete ao Tribunal de Justiça não pode ser exercido adequadamente se forem considerados outros elementos fáticos não submetidos à apreciação do magistrado singular, porque, diante da realidade processual verificada em na primeira instância, o pronunciamento impugnado pode ser o adequado.

Nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Junior² comentando o citado dispositivo:

3. Inovação recursal. Há proibição de deduzir exceção (defesa) nova em grau de apelação, salvo se autorizado expressamente pela lei, como é o caso da arguição de prescrição. (...)

4. Questões atingidas pela regra. O sistema da proibição de inovar incide sobre as questões de fato dispositivas, sobre as quais o juiz não pode pronunciar-se ex officio, levantadas pela primeira vez no recurso de apelação por quem já era parte no processo.

Em igual sentido os seguintes julgados do STJ e desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. A apresentação de fundamento apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1422014 SP 2013/0391430-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2014)” (negritei).

- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTESTAÇÃO GENÉRICA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO - INOVAÇÃO PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. **“Não se conhece do recurso que inova em relação à matéria suscitada e debatida nos autos (art. 515, CPC), sob pena de vulneração ao princípio do duplo grau de jurisdição”** Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00183804020138152001, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 28-

² Nery Junior, Nelson. *Código de processo civil comentado: e legislação extravagante: atualizado até 07 de julho de 2003*. 7ª ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2003. p. 888.

07-2015).

DISPOSITIVO

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se inalterada a sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. o Des. José Aurélio da Cruz, (relator), a Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 05 de julho de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR